



01 0233225-8



Secretaria do Tribunal de Justiça do E. de S. Paulo

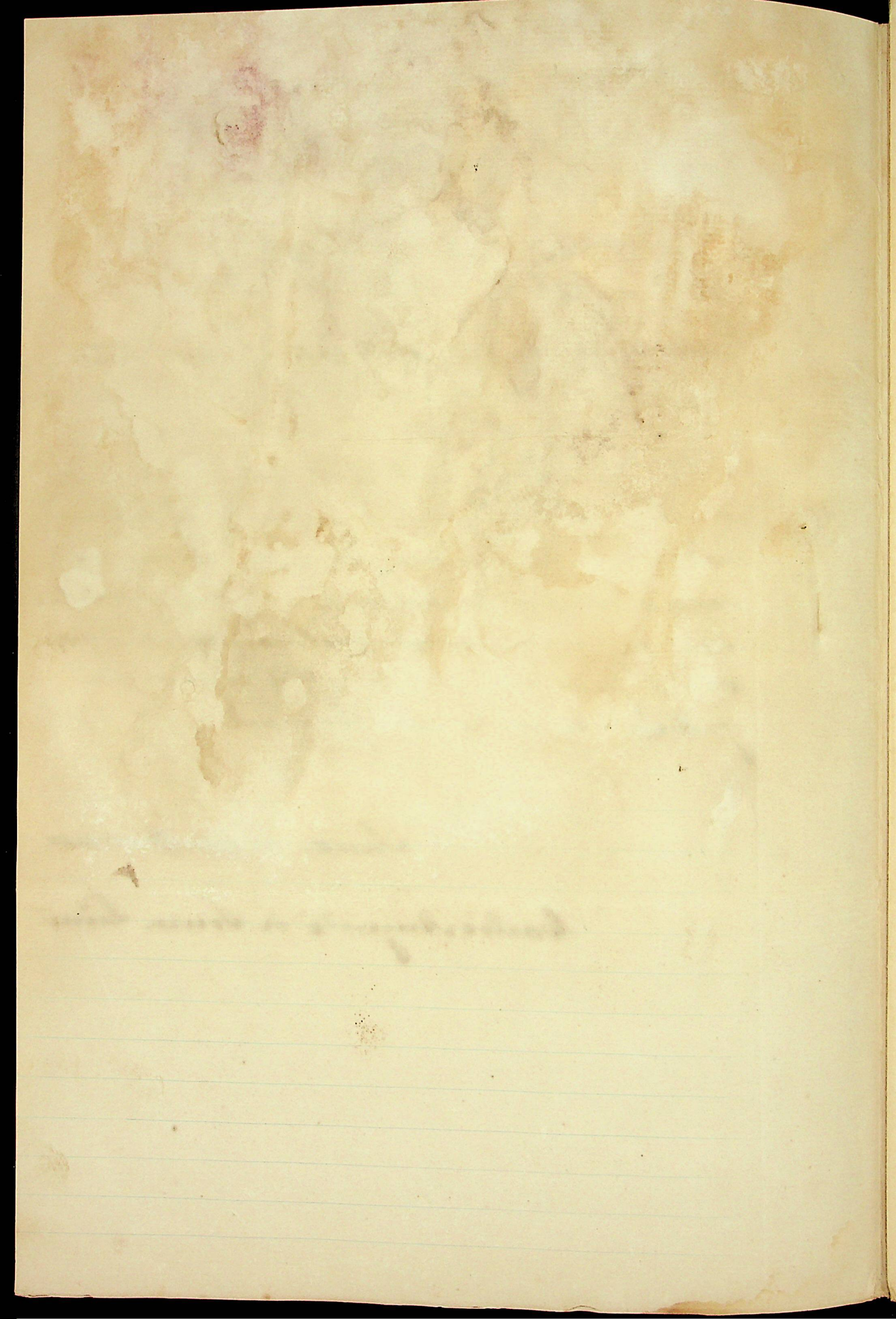
Em 10 de Agosto de 1894.
N.º DE ORDEM
50092

As Cidades Juiz e Directo 1.º substituto.

Tudo Manuel Lopes Vieira requerido
uma ordem de habeas-corpus, foi determi-
nado que o paciente se apresentasse na
sessão de 14 do corrente e que prestas-
se os necessários esclarecimentos, per-
na o que vos envio por copia a
petição do mesmo paciente.

Saudes e Fraternidade

Carlos Augusto de Souza Lima.



Cópia

Ex. Mo. Sr. Presidente e Ministros do Tribunal de Justiça. Manoel Lopes Vieira, português, negociante, residente na Cidade desta Cidade vem perante este Egrégio Tribunal impetrar ordem de liberação coisa, por estar sofrendo constrangimento illegitimo, como passa a demonstrar. O impetrante reside nesta Cidade, em um predio sito a rua de S. Leopoldo, onde em estabelecido, com negocio de sacos e molhados, e cujo predio pertencia ao Barão de Panamapicaba, pagando sempre e habitualmente os alugueres, a razão de oitenta mil reis mensaes. Em termo de Abril de 1893, sob o fundamento de que ainda fuzes obras no predio do Barão de Panamapicaba requerer ao Il. D. Juiz de Direito da 1.ª Vice-Cidade Comarca a notificação de impetrante, para no prazo de dois meses, desocupar o predio sob pena de, findo esse prazo, ficar o impetrante pagando o aluguel de 20000 réis diários, sendo accusada a notificação e assignado o prazo, em audiência de 20 do qual se deu a seguinte sentença, em data de 15 de Maio também de 1893. Em 22 de Julho ainda do anno

passado, o mesmo Paulo requerer
mais a notificação do impetran-
te, foram no Juiz de Direito da 2.^a
Vara, para pagar-lhe incontinua-
te a quantia de Rios 814#658, pe-
los alliquemos devidos a rasas de
R\$ 207000 diarias até aquelle data,
bem como a respectiva pensão,
fundado-se o mandado execu-
tivo, em 24 do dito mez Certifi-
cando os officios de justiça que di-
xeram de cumprir o mandado
por mais e deo. dar em bens suf-
ficientes, para serem penhorados,
em casa do impetrante. E em
seguida, requerer a procurador
do dito Paulo - uma justificacão,
por suspeita de haber o impetran-
te occultado os seus bens, para não
dolos a penhora - inquirendo-se
à respeito, circo testemunhas em
sua maioria disaffieçados do im-
petrante, mas que a penas dis-
seram que sabiam, por terem ou-
vido dizer-se que o impetrante
havia mudado o seu negocio,
sendo que, a pesar disso, tal jus-
tificacão foi julgada procedente
pelo M. D. Juiz de Direito da 1.^a Vara
da Comarca de S. Paulo, por ter o
Juiz de Direito da 2.^a Vara dita Co-
marca jurado suspicias, quanto
à prova do Sollicitador B. C. Tobias,

procurador de Barão de Paranaíba
 Caba, e também por se reconhecer im-
 computente, para julgar, o Cidadão
 Juiz de Paz substituto do Juiz suspenso.
 E, assim, julgada essa justificação,
 em data de 11 de Maio do corrente
 anno, seguiu-se mais, ao Juiz
 de Paz substituto, em 11 de Junho al-
 timo - Mandado de prisão - contra
 o impetrante, com fundamentos
 e dilações justificadas e nos ter-
 mos do art. 525 do Reg. N.º 137
 de 1856, sendo, em consequência,
 preso e mandado em 25 de Ju-
 lho, e effectuada a prisão do im-
 petrante, em 28 de Julho findo, a
 Chancelaria o mesmo atti' proji pro-
 ce, a disposição do Barão de Para-
 naíbacaba, por lhe ser absoluta-
 mente impossível pagar ao Senhor
 Barão a quantia de R\$ 8144,58,
 pela qual nunca o responsável li-
 sou e jamais lhe deveu, estando
 do por isso, condemnado a ficar
 preso - durante um anno, se não
 for socorrido por este Exercicio Tri-
 bunal! Além de tudo, como em
 nota-se que o impetrante tam-
 bém depõe, sob juramento, na
 justificação, declarando que não
fô intimado da notificação, so-
bre o augmento do alzugim, a
20000 v.º diarias e nem da sentença,

que é julgado, concedendo o respectivo
procedimento devolução d'elle, como se
verificaria da Certidão junta.

Com summa, do exposto - Conclue-
ra: - 1º) Lei a notificação commin-
atoria foi expedida, no juizo de
Dirito da 1ª Vara, nos Mandados
de prisão em prisão - no juizo da
2ª Vara, quando deviam ser
naquelle juizo, que julgar a notifi-
cação de qual resultaram os di-
tos Mandados, 2º) Lei o juizo
de Dirito da 2ª Vara depois de ter
defendido assignado o Mandado
de prisão, contra o impetrante,
sem suspensão na justificação
repeida, quanto a pessoa de Solici-
tador B. Tobias, procurador de
Paraná de Paranaipiracuba, 3º) Lei
essa suspensão não tendo apoio
na lei, sendo por isso, arbitraria
e nulla, não podia produzir effeito,
para transmittir-se a jurisdicção
ou competência ao Juiz de Paz, afim
d'este funcionar como funcionou,
no flito; - 4º) Lei quando fosse
legal a suspensão repeida, o Juiz de
Dirito da 2ª Vara devia ser substi-
tuido, pelo Juiz de Dirito da 1ª Vara,
porém não pelo Juiz de Paz, que
soamente na falta d'esse, podia
funcionar como substituto d'a-
quelle, na forma da lei; - 5º) Lei

O Juiz de Paz, que assim individua e
publicamente denuncia o procurador,
reconhecendo o incompetente, para
julgar a justificacao (aliás por isso
 julga o procurador de Direito de 1.ª da
de San Paulo), de qual não Cabia
recorrer, reconhecendo o ocultamento,
competente para dizer a juiz
do imputante, de qual Cabia recorrer,
infringindo o distrito de logica e o pro
prio hom, sensu, por que o Juiz
de Paz podia o mais que era de
ordenar a juiz, certamente que
podia o menos que era julgar
a justificacao. — 6.º) Logo que
mesmo a justificacao fosse valida,
ainda avalia nenhuma importan
cia juridica ter ella, por se refe
rir a generos de negocio de impu
trante e que foram vendidos por
este, por isso que tratava de pontos
de para pagamento de aluguer
de Casa e proprietario tem o seu
privilegio, por lei, sobre os motivos que
se destinam a ornamentação do
predio e ao uso e commodidade dos
inquilinos, por isso sobre os ge
neros de negocio ou commercio,
que aliás estão operados e sujei
tos a compromisso mercantis;
 7.º) Que o imputante se teve oc
ultado dolosamente os seus bens —
não comparecia, como comparecem

aos termos da justificação, em que chegou até a jurta e seu depoimento jurado, declarando não ter sido intimado da notificação comminatória e nem de sua sentença; sendo que, além disso, não foi tem. bué intimado da sentença de justificação; 2º) Um ferral recebe estas vidas de nullidades absolutas e insanáveis quer o processo da notificação comminatória, quer o processo executivo, salientando-se a nullidade da prisão do impetrante, pela incompetencia manifesta, como ficou demonstrado, do Juiz de Paz que a decretou, como substituto do Juiz de 2ª Voz, que indevidamente e arbitrariamente perrou suspenção, no feito, quanto a pessoa do procurador do Barão de Paracatuacaba. — Consequentemente, attendendo-se ao exposto, as conclusões tiradas dos documentos juntos, e tambem as circunstancias — já de não se harmonisar com o espirito democratico das instituições vigentes — a prisão civil — por dividas, já de aellar-se embargado — art. 525 do Regul. N.º 737 de 1850, pelo art. 337 do Cod Penal vigente; o impetrante requer expediação chis de confiança que o Egrégio Tribunal he conceda — ordem de habeas corpus, a fim

de qua lhu sija restituida a pome de
sua liberdade, como i de justicia,
e jura de verdade quanto allega.
P. de fidei munito e autentica. E. R.
M. de Santos 6 de Agosto de 1894
Municipal Lagos Vicina. (Costa de Vi-
damente sedada)

Confirma
Luz de Souza

